

AS NOVAS COMPETÊNCIAS DA “JUSTIÇA CASTRENSE” COM O ADVENTO DA LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 13.491/2017

*Ney Rodrigo Lima Ribeiro**

RESUMO: O presente artigo científico explicita e analisa a importância da Lei Ordinária Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, na cultura policial militar brasileira, no tocante às novas atribuições da Justiça Castrense.

Palavras-chave: Novas competências. Justiça castrense. Lei nº 13.491/2017.

THE NEW COMPETENCIES OF MILITARY COURTS WITH THE LAW 13.491/2017

ABSTRACT: This scientific article explains and analyzes the importance of Federal Ordinary Law nº 13.491, of October 13, 2017, in the Brazilian military police culture, in relation to the new attributions of the Military Courts.

Keywords: New skills. Military Courts. Law nº 13.491/2017.

* Coronel da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE). Professor de Direito Constitucional e Administrativo do Grupo Ser Educacional - Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU) e Instrutor da Academia Integrada de Defesa Social de Pernambuco – ACIDES/SDS/PE, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e do Curso Superior de Polícia (CSP), nas Disciplinas Direitos Humanos, Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar. Mestre e Especialista em Direito Público e Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público. Especialista em Formação de Educadores. Especialista em Polícia Judiciária Militar. Escritor e Membro da União Brasileira de Escritores - UBE-PE. Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP). Membro do Grupo de Pesquisa "Jurisdição e Processos Constitucionais na América Latina: Análise Comparada" da Universidade Federal de Pernambuco. Autor de 4 (quatro) obras jurídicas individuais e coautor de 2 (duas) coletivas. CV: <<http://lattes.cnpq.br/9365301347007736>>.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é pacífico o entendimento entre os estudiosos do tema, de que a Justiça Militar consiste na mais antiga do Brasil, com mais de duzentos e nove anos, instalada pelo Príncipe Regente D. João VI, por meio do Alvará de 1º de abril de 1808. Dessa antiguidade pode-se inferir uma estabilidade normativa nada desprezível, merecendo, por isso, pelo menos um artigo científico a mudança ora observável na principal lei que orienta as relações jurídicas entre os militares brasileiros.

A Lei Ordinária Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, versa, em resumo, sobre alteração no Art. 9º do vigente Decreto-Lei nº 1.001/1969, este também com mesmo *status*, a conhecida Lei Substantiva Penal Militar. Aquela modificou significativamente a competência da Justiça Castrense, frise-se, da União, bem assim dos Estados e do Distrito Federal, para além das atribuições da polícia judiciária militar.

A Lei nº 13.491/2017 promove uma maior valorização da Justiça Militar, haja vista esta ser a guardiã de valores morais e éticos de todas as Instituições Militares do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Desde 16 de outubro de 2017, data de sua entrada em vigor, passam a ser considerados crimes militares, também, via de regra, aqueles previstos na legislação penal comum ou extravagante, quando praticados nas hipóteses previstas nas alíneas "a" até "e", do Código Penal Militar (CPM), consoante dicção atual do Art. 9º, inciso II.

Diante do esposado, o presente artigo, sem a pretensão de esgotar o tema, tem como delimitação do objeto o estudo da Lei Ordinária Federal nº 13.491/2017, tendo por escopo fazer uma contextualização legal e doutrinária que se defende a respeito das perspectivas desta norma no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que tange as novas atribuições da Polícia Judiciária castrense.

Utilizou-se, contudo, na construção deste artigo científico, o método dedutivo.

Passa-se à contextualização da Lei nº 13.491/2017.

2. LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 13.491/2017: CONTEXTUALIZAÇÃO

À partida, respeitando as opiniões em contrário de pessoas da comunidade jurídica que receberam com bastante perplexidade a Novel Lei nº 13.491/2017, tem-se o sentimento inverso, diga-se, que a norma suso é consectário do importantíssimo papel e competência da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal, aliado a premente necessidade de ampliar as atribuições da polícia judiciária castrense.

Impende-se registrar, de logo, que Advogada-Geral da União (AGU) manifestou-se pela improcedência dos pedidos veiculados pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL –, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5804, em face da Lei nº 13.491/2017, concluindo, em resumo, que esta norma observou o parâmetro da proporcionalidade, não entrou em situação de antagonismo com o princípio constitucional do juízo natural, tampouco violou os artigos 124 e 144 da Constituição Federal de 1988.

Infere-se que a Lei nº 13.491/2017 trata-se de uma norma direta, sintética e que contém apenas três artigos, destes, o Art. 2º foi vetado.

Ita Lex Dicit!

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 9º [...]”

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

¹ Anote-se que “**Ita Lex Dicit**”, trata-se, em resumo, de expressão de origem latina, que significa: “assim diz a lei”.

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa senda, analisando acuradamente a Lei nº 13.491/2017, depreende-se que, hodiernamente:

a) A Lei nº 13.491/2017 é, sem dúvidas, constitucional, haja vista sua incontestável compatibilidade vertical com a Constituição Federal de 1988 e os Tratados de Direitos Humanos que o Brasil é signatário;

b) No que tange à natureza jurídica da Lei nº 13.491/2017, compreende-se que cuida-se de norma mista ou híbrida, ou seja, de conteúdo penal militar e processual penal militar;

c) À luz do inciso II, do Art. 9º, do CPM, são considerados crimes militares, em tempo de paz, os crimes previstos no CPM e os previstos, regra, na legislação penal comum ou extravagante, quando praticados nos termos das alíneas “a” a “e”, pois não foi objeto de modificação;

d) Conforme tratamos noutro estudo (RIBEIRO, 2017, p. 8), o Militar da ativa, em situação de atividade ou de serviço, poderá, a depender do caso concreto, por exemplo, após a instauração do devido Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM) ou Inquérito Policial Militar (IPM), responder na Justiça Militar

competente, pelas condutas descritas nas seguintes normas: Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Comum, citem-se: Art. 123 (Infanticídio); Art. 184 (Violação de direito autoral); Arts. 197 a 207 (Crimes contra a organização do trabalho); Arts. 208 a 212 (Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos); Arts. 235 a 239 (Crimes contra a família); Arts 359-A a 359-H (Crimes contra as finanças públicas); Lei Ordinária Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965 (Crimes de Abuso de Autoridade); Lei Ordinária Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Crimes contra a Relação de Consumo); Lei Ordinária Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Crimes da Lei de Licitações e Contratos); Lei Ordinária Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997 (Crimes de Tráfico de Órgãos); Lei Ordinária Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997 (Crimes de Tortura); Lei Ordinária Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Crimes de Trânsito); Lei Ordinária Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais); Lei Ordinária Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Crimes do Estatuto do Desarmamento); Lei Ordinária Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Crimes da Nova Lei de Drogas); Lei Ordinária Federal nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 (Crimes contra Organização Criminosa);

e) Frise-se: o Militar em regra não cometerá crime hediondo, haja vista que o rol do Art. 1º, da Lei Ordinária Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, é taxativo e remete apenas para algumas hipóteses do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Comum –, mas se extrai que este instituto foi mitigado, defendendo-se ser possível com a Lei nº 13.491/2017;

f) A novel Lei nº 13.491/2017 transformou o então Parágrafo único do Art. 9º, do CPM, nos §§ 1º e 2º e, em respeito à cláusula pétrea do inciso XXXVIII, do Art. 5º, da *Lex Fundamental* de 1988, o recente § 1º da Lei nº 13.491/2017 reforçou que, regra, “os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil serão da competência do Tribunal do Júri”, salvo nas hipóteses do § 2º da Lei nº 13.491/2017;

g) Os parágrafos 3º ao 5º, do Art. 125, da Constituição Federal de 1988, permanecem plenamente em vigor, principalmente o § 4º, no que tange a competência do júri quando a vítima for civil. Veja-se: § 4º Compete à justiça militar [...], ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil;

h) O Militar das Forças Armadas, no exercício de sua função, praticar tentativa de homicídio ou homicídio contra vítima civil ao abater aeronave hostil (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – Tiro de Abate) será da competência da Justiça Militar da União (Art. 9º, § 2º, III, “a”, do CPM);

i) O homicídio doloso praticado por Militar em face de Militar será da competência da Justiça Militar (Art. 9º, II, “c”, do CPM) e, a depender do caso concreto, da Justiça Militar da União, por exemplo, Militar das Forças Armadas *versus* Militar do Estado;

j) O homicídio culposo praticado por Militar em face de Civil será da competência da Justiça Militar (Art. 9º, II, “c”, do CPM);

k) Deflui-se que o advento da Lei nº 13.491/2017, por via reflexa, revogou tacitamente o Art. 90-A, da Lei Ordinária Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na qual se dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Logo, atualmente as disposições desta Lei se aplicam no âmbito da Justiça Militar, inclusive, mais precisamente a partir do dia 16 de outubro de 2017, compreende-se que a expressão “autoridade policial” do Art. 69 abrange o militar, pelo que não nos resta mais dúvida da possibilidade de as Polícias Militares lavrarem o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO);

l) Discute-se se o Encarregado do Inquérito Policial Militar poderá requerer ao juiz competente a decretação da Prisão Temporária, aplicando-se subsidiariamente a Lei Ordinária Federal nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, mas compreende-se, por hora, que não, porquanto se apresenta a

seguinte proposta de “*lege ferenda*” ao Art.1º, I, da retro norma: “**I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou policial militar**”; isto é, incluir as palavras “**ou policial militar**” neste inciso I;

m) No mesmo sentido, debate-se se o Encarregado do Inquérito Policial Militar poderá arbitrar fiança, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal Comum (Decreto-Lei nº 3.686, de 03 de outubro de 1941), nos termos do Art. 319, VIII e seguintes, bem assim medidas cautelares diversas da prisão. Ora, entende-se que não, haja vista a vedação expressa do inciso II, do Art. 324, do CPP. Como solução, eis a proposta de “*lege ferenda*”: “**Art 324. Não será, igualmente, concedida fiança: [...] II - em caso de prisão civil**”; ou seja, excluir deste inciso II, as palavras “**ou militar**”;

n) Outros nossos posicionamentos pretéritos a este artigo ajudam a ter uma visão panorâmica das peculiaridades da Justiça Castrense e, nessa condição, servem à mais ampla compreensão e produção de abstrações em torno da temática ora discutida.³

² Cumpre-se esclarecer que “*lege ferenda*” é uma expressão de origem latina, que significa, em síntese, “*lei a ser criada*”.

³ Aqui se refere aos artigos jurídicos publicados, por exemplo, na Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais - Diretor Dr Paulo Bonavides (nº 18, ano 15, julho de 2016, p. 767-791, e nº 20, ano 16, agosto de 2017, p. 579-619) e Revistas da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (v.11, nº 24, dez., 2006), *Advocatus – OAB/PE* (nº 14, ago., 2014), *Doutrinal da Polícia Militar de Pernambuco* (v. 03, nº 02, dez., 2014, v. 05, nº 01, jun., 2016, v. 05, nº 02, dez., 2016, v. 06, nº 01, jul, 2017 e v. 06, nº 02, dez., 2017) e *Revistas de Direito Militar da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME* (nº 117, jan./fev., 2016 e nº 124, maio/jun., 2017). Citado como doutrinador pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.209.474-SP, publicado no RSTJ, a. 25, (232): out./dez. 2013 (p. 223-224) e Recurso Especial nº 1.351.105-SP. Citado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) no Agravo de Instrumento nº 70057892937-RS e na Apelação Cível: AC 70074028044 RS - Acórdão Publicado no DJ de 30/08/2017. Citado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) na Apelação Cível nº 0011562-28.2013.8.26.0009-SP, Apelação Cível nº

Na sequência delinear-se-á a conclusão.

3 CONCLUSÃO

A novel Lei nº 13.491/2017, após 48 anos de vigência do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, com muita propriedade ampliou significativamente as atribuições da Polícia Judiciária Castrense, no âmbito da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal, consoante dicção do Art. 9º, inciso II, e seus §§1º e 2º, todos da Lei Substantiva Penal Militar, resultando em inúmeras demandas de Inquéritos Policiais Militares que advirão naturalmente.

No entanto, reitera-se, a Lei nº 13.491/2017 cogita-se de uma norma direta, sintética, de natureza jurídica mista ou híbrida, com conteúdo penal militar e processual penal militar e, sobretudo, constitucional, pela sua inegável

compatibilidade vertical com a Constituição Federal de 1988 e os Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Outrossim, recomenda-se que os Oficiais de todas as Polícias Militares dos Estados e Distrito Federal se qualifiquem individualmente na confecção de Inquérito Policial Militar e no Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, dentre outros, extensivo aos Escrivães, bem assim estudem de forma aprofundada as legislações penais comuns e extravagantes que podem ser aplicadas subsidiariamente, a depender do caso concreto, para assim exercerem as atribuições de Polícia Judiciária Militar com mais eficiência, de modo que a Justiça Castrense seja dia a dia mais enaltecida e valorizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Não por acaso que é a mais antiga do Brasil, com mais de duzentos e nove anos, instalada pelo Príncipe Regente D. João VI, por meio do Alvará de 1º de abril de 1808, permanece até hoje com sua indescritível importância, notadamente no Estado Democrático de Direito, para além de ser uma guardiã por excelência dos valores morais de todas as Instituições Militares do Brasil, principalmente por conservar os pilares da hierarquia e disciplina.

1024138-54.2013.8.26.0100, Apelação nº 0001647-67.2007.8.26.0072 e Apelação Cível nº 0006253-73.2010.8.26.0286. Citado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) na Apelação Cível nº 1347474-7-PR. Citado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ) na Apelação Cível nº 0009191-85.2010.8.19.0011 - RJ. Citado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) na Apelação Cível nº 0034581-51.2008.8.24.0023 - SC. Citado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) na Apelação Cível nº 315587-1 - PE. Citado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0342.13.010213-6/001 - MG e na Apelação Cível nº 1.0479.16.014379-4/001 - MG, publicado em 15/05/2017. Citado como doutrinador na Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ/TJERJ) nº 62, v. 16, p. 88-120 (p. 105), abr-set., 2013, bem como em outros artigos jurídicos. Citado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, na obra Curso de Direito Constitucional, 10 ed., Saraiva, 2015, p. 656, 11 ed., Saraiva, 2016, p. 681 e 12 ed., Saraiva, 2017, p. 692. Citado pelo Conselho Federal de Medicina (Sejur nº 616/2016). Citado recentemente pelo Jurista Flávio Tartuce, na obra Manual de Direito Civil, volume único, 8ª ed., Saraiva, 2018, p. 118, bem como na obra Direito Civil, volume 1, 14ª ed., Forense, 2018, p. 181.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Subsecretaria de Edições Técnicas Senado Federal, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm>. Acesso em: 23 dez. 2017.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. O crime militar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME**, Santa Catarina, ano XIX, n. 124, maio/jun., p. 10-15, 2017.

_____. Justiça castrense e o crime militar. **Revista Doutrinária da Polícia Militar de Pernambuco**, Recife, v. 06, n. 01, jan./ago., p. 5-29, 2017.

_____. A novel lei ordinária federal nº 13.491/2017 e a justiça castrense: prolegômenos e perspectivas. **Revista Doutrinária da Polícia Militar de Pernambuco**, Recife, v. 06, n. 02, set./dez., p. 5-13, 2017.